

A. I. Nº - 206915.0006/17-7  
AUTUADO - Czs DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA FILHO  
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14.11.2018

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0158-05/18**

**EMENTA: ICMS.** 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** IMPOSTO NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Item reconhecido. **b)** SAÍDA COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Razões de defesa foram capazes de elidir a autuação, com manifestação expressa do agente Fiscal, pela improcedência da autuação. Infração insubstancial. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS EFETUADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. PRODUTOS EXCLUIDOS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AÇÚCAR CRISTAL. **b)** CAFÉ TORRADO E MOÍDO. **c)** DETERGENTE EM PÓ E LÍQUIDO. **d)** DESINFETANTE. Itens reconhecidos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/11/2017, constitui crédito tributário no valor de R\$53.850,90, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 - 01.02.39: Utilizou indevidamente crédito fiscal referente a imposto não destacado em documento(s) fiscal(is), relativo aos meses de setembro e outubro de 2014, conforme demonstrativo às fls. 10/11 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$10.342,50, com enquadramento nos artigos 29 e 31 da Lei 7.014/96, c/c art. 309, § 6º, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12, mais multa de 60% tipificada no artigo 42, inc. VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 - 01.05.01: Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto nos meses de julho, e novembro de 2014 e maio de 2015. Lançado ICMS no valor de R\$32.691,94, com enquadramento no art. 30, inciso I, da Lei 7.014/96, c/c art. 312, inciso I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12, mais multa de 60% tipificada no artigo 42, inc. VII, alínea “b”, da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 3 - 02.01.03: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas no mês de fevereiro de 2015. Lançado ICMS no valor de R\$2.312,34, com enquadramento no art. 2º, inciso I, e art. 32, da Lei 7.014/96, c/c art. 332, inciso I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12, mais multa de 60% tipificada no artigo 42, inc. VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 4 - 02.01.03: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas no mês de janeiro de 2015. Lançado ICMS no valor de R\$874,48, com enquadramento no art. 2º, inciso I, e art. 32, da Lei 7.014/96, c/c art. 332, inciso I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12, mais multa de 60% tipificada no artigo 42, inc. VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 5 - 02.01.03: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas no mês de fevereiro de 2015. Lançado ICMS no valor de R\$1.885,61, com enquadramento no art. 2º, inciso I, e art. 32, da Lei 7.014/96, c/c art. 332, inciso I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12, mais multa de 60% tipificada no artigo 42, inc. VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 6 - 02.01.03: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas no mês de fevereiro de 2015. Lançado ICMS no valor de R\$254,83, com enquadramento no art. 2º, inciso I, e art. 32, da Lei 7.014/96, c/c art. 332, inciso I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12, mais multa de 60% tipificada no artigo 42, inc. VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 7 - 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias(s) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho, e julho de 2014; abril, junho, agosto, outubro e novembro de 2015. Lançado multa no valor de R\$5.489,20, com enquadramento nos artigos 217 e 247, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12, tipificada no artigo 42, inc. IX, da Lei 7.014/96, reduzida retroativamente em obediência à Lei 13.461/2015, c/c a alínea “c” do inciso II, art. 106, da Lei 5.172/66 (CTN).

O autuado apresenta suas razões de defesa às fls. 68 a 69, onde diz apresentar defesa da Infração 2, mantendo-se silente em relação às demais, que a seguir passo a expor:

Diz que, consoante a Infração 2, onde a auditoria apurou que as notas fiscais nºs 38.771, 38.772, 3.641 do exercício de 2014; e as notas fiscais nºs 18.912 e 4.182 do exercício de 2015, foram contabilizadas com o destaque do crédito de ICMS, crédito esse indevido por se tratar do produto “feijão”, onde sua saída interna é isenta, de acordo com o art. 265, inc. II, alínea “c” do RICMS/BA, sendo apurado o valor total indevido de crédito de R\$32.691,94, se posiciona conforme segue.

Destaca que, conforme levantamento e análise pela Contabilidade no SPED/ICMS, detectou que todas as notas fiscais, objeto da Infração 2, foram devolvidas de forma integral aos respectivos fornecedores dentro do próprio mês de entrada das mesmas, sob números NF-45.120, de 15/07/2014, CFOP-6.202; NF-45.121, de 17/07/2014, CFOP-6.202; NF-51.833, de 05/11/2014, CFOP-6.202; NF-62.966, de 02/05/2015, CFOP-6.202 e NF-64.058, de 18/05/2015, eliminando assim qualquer tipo de cobrança de créditos indevidos, já que o uso do crédito foi apenas para poder emitir suas notas de devolução, já que a empresa fornecedora possui direito ao crédito diante da devolução de sua mercadoria.

Para elucidar melhor os fatos, diz anexar as cópias de todas as notas fiscais descritas na planilha com a data de devolução constantes no SPED/ICMS de cada mês de competência.

Embasada no fato de possuir e de estar colocando à disposição da fiscalização, mediante cópias que afirma anexar, para comprovar a veracidade dos argumentos de defesa, requer do Fisco reconsiderar a Infração 2, isentando das penalidades previstas no RICMS, uma vez que informa ter cumprido as obrigações estabelecidas pela legislação, anulando a autuação citada.

O Autuante desenvolve Informação Fiscal à fl. 88, onde diz que o Contribuinte Autuado comprova, na sua peça de Defesa e anexos, que a Infração 2, lançada neste Auto de Infração, não pode prosperar, pois as mercadorias (feijão) adquiridas nas operações que a fundamenta, foram integralmente devolvidas para os seus fornecedores, com o destaque do ICMS nas notas fiscais que acobertaram as referidas operações, conforme cópias de DANFES anexados às fls. 70/78, o que diz justificar o lançamento no seu livro Registro de Entrada/SPED Fiscal do ICMS, destacado nas notas de aquisição das mesmas.

Neste contexto, concorda com o pedido da Defesa, pela improcedência da Infração 02 no presente Auto de Infração, e pela procedência de todas as demais Infrações lançadas (Infrações 01, 03, 04, 05, 06 e 07), tendo, inclusive o defendant solicitar parcelamento do débito por ele reconhecido, conforme fls. 81/86 do PAF.

Às fls. 189/193, consta demonstrativo extraído do SIGAT sob nome “Relatório Débito do PAF”, que indica parcelamento dos valores reconhecidos do Auto de Infração, em tela.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para constituir crédito no montante de R\$53.850,90, decorrentes de 07 (sete) infrações, todas caracterizadas na inicial dos autos, sendo R\$48.361,70 de exigência de ICMS, relativo às infrações 1, 2, 3, 4, 5 e 6; e R\$5.489,20 de exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória. A infração 2 foi totalmente impugnada, as demais

infrações acatadas, inclusive com pedido de parcelamento, na forma da documentação à fl. 86 dos autos, ratificada pelo Autuante em sede de Informação Fiscal. Em consequência, subsistem as infrações 1, 3, 4, 5, 6 e 7, pelo reconhecimento pelo sujeito passivo, sendo objeto da lide apenas a infração 2, que a seguir passo a me manifestar.

A infração 2 tem como acusação que o sujeito passivo efetuou estorno de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$32.691,94, relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal, e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto nos meses de julho, e novembro de 2014 e maio de 2015, com enquadramento no art. 30, inciso I da Lei 7.014/96, c/c art. 312, inciso I do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12, mais multa de 60% tipificada no artigo 42, inc. VII, alínea “b” da Lei 7.014/96.

Em sede de defesa, o sujeito passivo alega que conforme levantamento e análise da sua Contabilidade no SPED/ICMS, detectou que todas as notas fiscais, objeto da Infração 2, foram devolvidas de forma integral aos respectivos fornecedores, dentro do próprio mês de entrada das mesmas, sob números NF-45.120, de 15/07/2014, CFOP-6.202; NF-45.121, de 17/07/2014, CFOP-6.202; NF-51.833, de 05/11/2014, CFOP-6.202; NF-62.966, de 02/05/2015, CFOP-6.202 e NF-64.058, de 18/05/2015, CFOP-6.202, eliminando assim, qualquer tipo de cobrança de créditos indevidos, já que o uso do crédito foi apenas para poder emitir suas notas de devolução, já que a empresa fornecedora possui direito ao crédito diante da devolução de sua mercadoria.

O Autuante, em sede de Informação Fiscal, atesta que as operações, objeto da infração 2, foram integralmente devolvidas para os seus fornecedores, com o destaque do ICMS nas notas fiscais que acobertaram as referidas operações, conforme cópias de DANFE's anexados às fls. 70/78, o que diz justificar o lançamento no seu livro Registro de Entrada/SPED Fiscal do ICMS, destacado nas notas de aquisição das mesmas, concordando com o pedido da Defesa, pela improcedência da autuação no presente Auto de Infração.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as considerações postas pelo Autuante na Informação Fiscal, entendo restar elidida a autuação objeto em análise. Infração 2 insubsistente.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela, por restar integralmente procedentes e acatadas as infrações 1, 3, 4, 5, 6 e 7; e improcedente, pelos argumentos acima, a infração 2, devendo ser homologados os valores já pagos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206915.0006/17-7**, lavrado contra **CZS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.669,76**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais; mais multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$5.489,20**, prevista no inciso IX do mesmo dispositivo legal e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já pagos e recolhidos aos cofres do Estado da Bahia.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de Agosto de 2018.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA - JULGADOR